



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.721822/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.147 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

MULTA CONFISCATÓRIA E INCONSTITUCIONALIDADES.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da multa e vedação ao confisco, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.147 - 2ª Seju/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.721822/2018-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO que julgou procedente auto de infração de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, referente ao ano-calendário 2013.

Não obstante impugnada, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 44/51), sendo então proferido acórdão cuja ementa foi vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/17.

A contribuinte, cientificada do aresto em 20/12/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 60/71) em 21/01/2020, aduzindo, em síntese, que:

- a decisão é nula e viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, por não abordar os temas de inconstitucionalidade do art.32-A, II, da Lei 11.941/2009, e da multa confiscatória, matérias essas acerca das quais, no mérito, reitera sua inconformidade, devendo a nulidade ser decretada também pelo indeferimento de seu pedido de produção de prova pericial;

- o lançamento está decaído.

Demanda, ao final, a nulidade da decisão *a quo*, ou, subsidiariamente, a improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, porém deve ser conhecido apenas parcialmente, já que as alegações de que o art. 32-A da Lei 8.212/91 é inconstitucional, e de que a multa é confiscatória, ao versarem sobre questões vinculadas ao tema inconstitucionalidade, têm óbice ao seu conhecimento por este Colegiado. Isso porque, no âmbito do CARF vige o seguinte enunciado sumular, vinculante para esta Turma nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa toada, importa salientar que não prospera o pleito pela nulidade da decisão de primeiro grau, pois ela fundamentou devidamente o seu entender pela não procedência das ponderações da contribuinte no que toca às supra referidas alegações de inconstitucionalidade – em linha, como deve ser observado, aliás, com o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, confira-se o trecho correspondente da decisão:

No tocante à alegação de ofensa a princípios constitucionais da sanção pecuniária, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Ademais os princípios de vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos na Constituição Federal (CF), são dirigidos ao legislador de forma a orientar a feitura da lei. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la .

No que tange ao aludido pedido de prova pericial, compulsando os autos pode-se constatar que não houve qualquer arrazoado na impugnação a justificar tal pleito, o qual cingiu-se a ‘aparecer’ naquele documento ao final, no tópico ‘Pedidos’, no bojo da fórmula conhecida e genérica de ‘protesto’ pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal e ‘outros que se fizerem necessários’.

Ora, entende-se, com a devida vênia, que a falta de abordagem específica do assunto, em tal fórmula genérica e padronizada, veiculada ao final do recurso, sem qualquer fundamentação que a respaldasse – contrariando o disposto nos incisos III e IV do art. 16 do Decreto 70.235/72 - não se consubstancia motivo minimamente apto a ensejar o reconhecimento de nulidade da decisão, salvo se demonstrado prejuízo para a defesa, como por exemplo, se houvesse sido formulados, ainda que nesse derradeira etapa da peça impugnatória, requisitos de perícia, apontada a prova documental a ser produzida ou as razões para a tomada de depoimento pessoal, etc. Tal fato porém, não se sucedeu na espécie.

Tem-se, portanto, como suficientes e claras as razões da DRJ para refutar os argumentos em questão, não se verificando, qualquer violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como pugna a peça recursal.

Noutro giro, impende explicar, primeiramente, que a multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP tem sua previsão no disposto nos arts. 32 e 32-A da Lei 8.212/91, não havendo falar em sua ilegalidade, confira-se:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

(...)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e .

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo..

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Veja-se que se tratando então a infração contestada de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, cumpre a este Colegiado observar os termos da Súmula 148 do CARF, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Abrangendo o lançamento competências atinentes ao ano-calendário 2013, e havendo sido cientificada a contribuinte em 26/06/2018 (fl. 39), não se constata a ocorrência de decadência, de acordo com o enunciado sumular em apreço.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da multa e vedação ao confisco, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes